



LEI Nº 1.553, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2021

“Institui taxa de Licenciamento Ambiental Municipal e dá outras providências.”

ANDERSON JOSÉ MENDONÇA, Prefeito Municipal da Estância Climática de Santo Antonio do Pinhal, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, em especial a facultada pelo inciso III do parágrafo único do artigo 67 da Lei Orgânica do Município,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Climática de Santo Antonio do Pinhal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

TAXA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL MUNICIPAL

Art. 1º. Fica instituída a Taxa de Licenciamento Ambiental Municipal em razão da análise e expedição de licenças, autorizações, pareceres técnicos e outros documentos que compõem o processo de licenciamento ambiental.

Parágrafo único. Os valores arrecadados com a instituição de taxa e com a cobrança de que trata o caput deste artigo serão destinados ao Fundo Municipal de Meio Ambiente.

Art. 2º. A Taxa de Licenciamento Ambiental Municipal tem como fato gerador o efetivo e permanente exercício do poder de polícia administrativa municipal nas diversas fases e procedimentos do Licenciamento Ambiental Municipal.

Art. 3º. A Taxa de Licenciamento Ambiental Municipal poderá ser cobrada para a emissão dos seguintes documentos:

Alvará Ambiental;

Autorização Ambiental;

Diretrizes Ambientais;

Manifestação Técnica Ambiental;

Parecer Técnico Ambiental;

Licença Prévia – LP;

Licença de Instalação – LI;

Licença de Operação – LO;

Licença Simplificada – LS;

Exame Técnico Municipal – ETM;

Termo de Indeferimento – TI;

Termo de Encerramento;

Termo de Desativação;

Manifestação Técnica de Conformidade Ambiental;

Certificado de Dispensa de Licenciamento Ambiental Municipal;

Desarquivamento;

Declarações;

Reimpressão de documentos com ou sem alteração;



Parágrafo único. A Taxa de Licenciamento Ambiental Municipal será cobrada em razão da emissão de documentos para os procedimentos de licenciamento no âmbito municipal, bem como para aqueles requeridos em processos de licenciamento no âmbito estadual ou federal, no que couber.

SUJEITO PASSIVO

Art. 4º. Contribuinte dá taxa é a pessoa física ou jurídica que empreende ou desenvolve atividades sujeitas ao Licenciamento Ambiental.

CÁLCULO

Art. 5º. A base de cálculo para estabelecer a Taxa de Licenciamento Ambiental Municipal considerará a quantidade de horas de análise técnica em decorrência da natureza, porte e potencial poluidor do empreendimento ou da atividade, bem como da complexidade do estudo ambiental necessário.

§ 1º O valor da hora de análise técnica será de R\$ 145,61 (cento e quarenta e cinco reais, e sessenta e um centavos), devendo ser atualizado anualmente, por meio de decreto, computando-se um período de doze meses do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, a ser apurada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

§ 2º Decreto Municipal determinará a quantidade de horas de análise técnica por empreendimento e atividade, evidenciando o cálculo utilizado que tomará como base a complexidade do estudo ambiental necessário, em conformidade com a base de cálculo estabelecida no caput deste artigo.

§ 3º O valor da Taxa de Licenciamento Ambiental Municipal, poderá variar de 0 (zero) a 300 (trezentas) horas técnicas, não consubstanciando necessariamente número inteiro.

§ 4º Em hipótese alguma o valor de cada Taxa de Licenciamento Ambiental Municipal ultrapassará 300 (trezentas) vezes o valor da hora técnica prevista no parágrafo primeiro.

LANÇAMENTO

Art. 6º. A Taxa de licenciamento ambiental municipal será lançada no ato do requerimento do documento de licenciamento ambiental.

Art. 7º. Quando o requerimento contemplar mais de uma atividade no mesmo local, será cobrado o somatório do valor da taxa relativa a cada uma das atividades, de acordo com o art. 6º desta Lei.

Art. 8º. A taxa será devida, inclusive, em caso de pedido de renovação da licença ambiental.

Art. 9º. Constatado, a qualquer tempo, que houve o pagamento da taxa a menor, a diferença deverá ser recolhida antes da emissão da licença requerida.

ARRECADAÇÃO

Art. 10. O comprovante de recolhimento da taxa deve ser apresentado junto com o pedido, constituindo requisito indispensável para a tramitação do requerimento.

(Handwritten marks)



ISENÇÃO

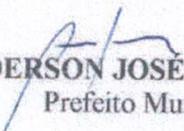
Art. 11. É isenta do pagamento da taxa a Administração Pública Indireta do Município de Santo Antônio do Pinhal.

Art. 12. Lei específica poderá prever novas hipóteses de isenção.

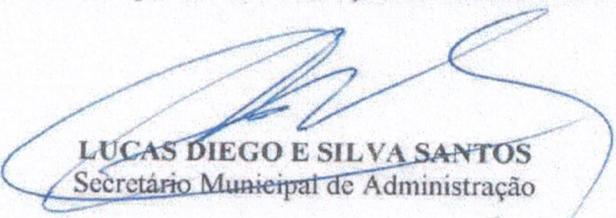
Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Santo Antonio do Pinhal, em 23 de dezembro de 2.021.


ANDERSON JOSÉ MENDONÇA
Prefeito Municipal

Publicada e Registrada na Secretaria Municipal de Administração da Prefeitura do Município, em 23 de dezembro de 2.021.


LUCAS DIEGO E SILVA SANTOS
Secretário Municipal de Administração